

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.513/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000166728-51
Impugnação: 40.010128540-34
Impugnante: Casa Bahia Comercial Limitada
IE: 067846808.42-62
Proc. S. Passivo: Rodrigo Mauro Dias Chohfi/Outro(s)
Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-2

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatado o aproveitamento indevido de crédito relacionado com operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária. Exigência do ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada do art. 55, XXVI da Lei nº6763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco, excluindo-se as exigências relativas a algumas das mercadorias originalmente relacionadas. Entretanto, no que se refere à apuração do ICMS e da respectiva multa de revalidação, é necessário o estorno dos débitos indevidos vinculados com as saídas das mesmas mercadorias para a apuração do efetivo recolhimento a menor em cada período de apuração do imposto abrangido pelo período autuado. Lançamento parcialmente procedente. **Decisão unânime.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de crédito relativo a operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária, no período de janeiro a dezembro de 2008.

Exige-se ICMS, a respectiva Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e a Multa Isolada capitulada no inciso XXVI do art. 55, ambos da Lei nº6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 199/218.

O Fisco reformula o crédito tributário às fls. 447/451, seguida do aditamento à Impugnação de fls. 467/469.

O Fisco se manifesta às fls. 500/503.

A 1ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório e determina a realização de diligência, conforme fls. 508/509.

O Fisco se manifesta às fls. 512 quanto à diligência, anexando a planilha de fls. 513/590, e a Autuada, após pedido de prorrogação de prazo e de juntada da documentação por amostragem, se manifesta em relação ao despacho interlocutório às fls. 612/616, juntando os documentos de fls. 617/1062.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 1065/1068.

DECISÃO

Como descrito no relatório supra, a autuação trata da constatação de aproveitamento indevido de crédito, relativo a operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária, no período de janeiro a dezembro de 2008.

A Impugnante alegou que algumas das mercadorias relacionadas na autuação não estavam sujeitas ao regime da substituição tributária no período autuado, e que, portanto, a apuração pelo regime de débito/crédito estava correta.

O Fisco, por sua vez, reconhecendo essa alegação da Impugnante, reformulou o crédito tributário, conforme fls. 447/451, excluindo as exigências das mercadorias mencionadas pela Autuada e, ainda, do produto elípticos Caloi pela mesma razão.

Com relação às mercadorias remanescentes, a Impugnante sustenta que promoveu o débito do imposto nas saídas desses produtos de seu estabelecimento, o que demonstraria que não houve prejuízo ao Estado e má-fé de sua parte.

Acrescenta que o Fisco deveria deduzir do crédito tributário lançado os valores debitados nas referidas saídas.

Inicialmente, deve-se salientar que a apropriação indevida de crédito realizada pela Impugnante em relação às mercadorias remanescentes, após a reformulação do crédito tributário, é incontroversa, dada a sujeição ao regime da substituição tributária que impede a apropriação do crédito do imposto na entrada e o consequente débito na saída pelo contribuinte substituído ou por aquele que tem a obrigação de apurar o ICMS/ST no momento da entrada da mercadoria em seu estabelecimento, conforme disposto no inciso I e na alínea “a” do inciso II, ambos do art. 37 e no inciso I e IV do art. 38, ambos os artigos da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Desse modo, correta a aplicação da penalidade prevista no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75 na forma aplicada pelo Fisco.

No entanto, no que se refere às exigências relacionadas com o imposto e a respectiva multa de revalidação, há que se fazer um reparo no feito fiscal.

Isso porque, em geral, a exigência do ICMS em razão de estorno de crédito efetuado pelo Fisco decorre do efetivo recolhimento a menor que o aproveitamento de crédito indevido gerou em determinado período de apuração do imposto.

Ora, havendo débito indevido no mesmo período de apuração em relação às mesmas mercadorias (entendidas como aquelas com a mesma descrição, dada a impossibilidade da sua plena identificação por conta de sua natureza), é imperativo que se estorne também o débito escriturado indevidamente na escrita fiscal do contribuinte para a apuração correta do efetivo recolhimento a menor do imposto gerado pelo aproveitamento indevido de crédito, em cada período de apuração.

Tal ação é inclusive prevista no procedimento de verificação fiscal disposto no art. 195 do RICMS/02, notadamente em seu § 2º, para se apurar o efetivo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recolhimento a menor do imposto em determinado período de apuração, conforme se segue:

Art. 195. (...)

§ 2º Relativamente a cada período, observadas as normas de apuração do imposto, serão discriminados na verificação fiscal o débito e o valor a ser abatido sob a forma de crédito, decorrentes das operações ou das prestações realizadas ou utilizadas pelo contribuinte, observando-se que:

I - **o débito constitui-se** do valor do imposto incidente sobre as operações ou as prestações tributáveis realizadas e **do estorno de crédito indevidamente apropriado pelo contribuinte;**

II - **o valor a ser abatido sob a forma de crédito será representado** pelas deduções admitidas na legislação tributária, pelo pagamento do imposto efetuado, ainda que por meio de Auto de Infração (AI), ou documento equivalente, e **pelo estorno de débito indevidamente escriturado a maior;**

III - o saldo do imposto em favor do contribuinte será transferido para o exercício seguinte, sob a forma de crédito, podendo ser aproveitado no período de apuração do imposto subsequente àquele em que se tenha verificado, ou compensado, observadas as normas específicas, com o débito do contribuinte para com a Fazenda Pública Estadual;

IV - o débito encontrado no exercício será objeto de demonstração à parte, onde será desdobrado em valores por período de apuração, devendo ser exigido por meio de AI, com aplicação das penalidades cabíveis e demais acréscimos legais;

V - na hipótese do inciso anterior, havendo impossibilidade:

a) de se determinar o período em que as respectivas operações ou prestações tenham ocorrido, as mesmas serão consideradas como ocorridas no último mês do exercício;

b) de se caracterizar a sua natureza (internas, interestaduais ou de exportação), será aplicada a alíquota vigente para as operações ou as prestações internas sobre a base de cálculo respectiva;

VI - o pagamento do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto será também discriminado à parte;

VII - o valor do imposto exigido em AI, ou documento equivalente, e ainda pendente de pagamento não será lançado no AI de que trata o inciso IV deste parágrafo a crédito do contribuinte, mas será deduzido do saldo devedor apurado no levantamento fiscal, se relativo à mesma irregularidade e ao mesmo período;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - o imposto exigido e pago em razão de AI, ou documento equivalente, somente será levado em consideração na verificação fiscal do exercício em que tenha ocorrido o fato gerador do tributo por ele exigido. (grifou-se)

Desse modo, o estorno de débito é medida necessária no caso dos autos, em analogia ao disposto nos incisos I e II do § 2º do art. 195 mencionado.

Saliente-se que a maior parte da documentação acostada aos autos pela Impugnante às fls. 617/1062 se refere a notas fiscais de saída que consignavam mercadorias, tais como bicicleta ergométrica, já excluídas das exigências fiscais pela reformulação do crédito tributário.

Entretanto, alguns dos documentos fiscais juntados confirmam que houve o destaque indevido do imposto em relação a algumas das mercadorias relacionadas na planilha de fls. 513/590, como, por exemplo, os documentos de fls. 666, 669, 672 e 675, o que confirma a existência de débitos indevidos relacionados com as mesmas mercadorias no período autuado.

Assim, deve o Fisco, com base nos arquivos eletrônicos da Autuada, promover o estorno de débito indevidamente lançado em sua escrita fiscal relativo às saídas das mercadorias relacionadas na tabela de fls. 513/590, apurando-se assim o efetivo recolhimento a menor do imposto em cada período de apuração abrangido pelo período autuado, bem como a respectiva multa de revalidação cabível.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 447/451, e, ainda, para que, a cada período de apuração do imposto, o Fisco promova o estorno de débito indevidamente lançado na escrita fiscal da Autuada relativo às saídas das mercadorias relacionadas na tabela de fls. 513/590, apurando-se assim o efetivo recolhimento a menor do imposto em cada período de apuração abrangido pelo período autuado, bem como a respectiva multa de revalidação cabível. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Flávio Geraldo Ferreira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2012.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Relator